



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.176-C, DE 2013

(Do Sr. Padre João)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ANSELMO DE JESUS); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. NILTO TATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das emendas nºs 1, com subemenda; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, com subemenda; e 11, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUIZ COUTO)..

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (11)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (11)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ ou on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias que a diferencie de variedades e cultivares comerciais e que seja assim reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas tem por objetivo estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II – a concessão de crédito rural sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;

III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;

IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

Art. 5º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

VIII – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em inúmeras regiões rurais ou periurbanas de nosso País, agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades rurais mantêm tradições seculares, selecionando

sementes e mudas e as multiplicando ao longo dos anos, a partir da observação dos melhores exemplares de cada espécie. Com isso, buscam difundir sementes e mudas das plantas que apresentam melhor desempenho, tirando proveito da grande variabilidade genética existente nas espécies vegetais.

A Germinação, o enraizamento, o crescimento, a floração, a formação e a qualidade dos frutos, produção, altura de plantas, propensão ao acamamento, resistência a pragas, doenças e a estiagens são alguns dos aspectos avaliados na prática do dia a dia no campo, que permitem um processo de melhoramento na qualidade de várias espécimes de plantas ao longo do tempo, fazendo com que as sementes e mudas obtidas por este processo, alcancem considerável nível de adaptação e resistência.

Esse importante processo árduo e trabalhoso de seleção, multiplicação e armazenagem, promovido no campo em várias comunidades rurais, possibilitam às futuras gerações, bem como aos pesquisadores, o acesso a materiais com carga genética diversificada e aprimorada ao longo dos anos.

Com a criação de uma Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, o projeto de lei que ora apresento, pretende lançar as condições e diretrizes básicas que, doravante, poderão nortear o desenvolvimento dessa importante atividade que precisa ser ainda mais incentivada no campo brasileiro. Esta atividade tem um caráter estratégico inclusive na preservação da nossa biodiversidade, qualificada pelo trabalho permanente promovido no campo ao longo de gerações. Além disso, a prestação de assistência técnica, o apoio do sistema nacional de pesquisa agropecuária e a concessão de créditos e incentivos, tenderão a contribuir para a efetividade do trabalho até aqui conduzido de forma intuitiva por nossos agricultores.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2013.

Deputado Padre João

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....

.....

LEI N° 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudas, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - amostra: porção representativa de um lote de sementes ou de mudas, suficientemente homogênea e corretamente identificada, obtida por método indicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa;

II - amostra oficial: amostra retirada por fiscal, para fins de análise de fiscalização;

III - amostragem: ato ou processo de obtenção de porção de sementes ou de mudas, definido no regulamento desta Lei, para constituir amostra representativa de campo ou de lote definido;

IV - amostrador: pessoa física credenciada pelo Mapa para execução de amostragem;

V - armazenador: pessoa física ou jurídica que armazena sementes para si ou para terceiros;

VI - beneficiamento: operação efetuada mediante meios físicos, químicos ou mecânicos, com o objetivo de se aprimorar a qualidade de um lote de sementes;

VII - beneficiador: pessoa física ou jurídica que presta serviços de beneficiamento de sementes ou mudas para terceiros, assistida por responsável técnico;

VIII - categoria: unidade de classificação, dentro de uma classe de semente, que considera a origem genética, a qualidade e o número de gerações, quando for o caso;

IX - certificação de sementes ou mudas: processo de produção de sementes ou mudas, executado mediante controle de qualidade em todas as etapas do seu ciclo, incluindo o conhecimento da origem genética e o controle de gerações;

X - certificado de sementes ou mudas: documento emitido pelo certificador, comprovante de que o lote de sementes ou de mudas foi produzido de acordo com as normas e padrões de certificação estabelecidos;

XI - certificador: o Mapa ou pessoa jurídica por este credenciada para executar a certificação de sementes e mudas;

XII - classe: grupo de identificação da semente de acordo com o processo de produção;

XIII - comerciante: pessoa física ou jurídica que exerce o comércio de sementes ou mudas;

XIV - comércio: o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas;

XV - cultivar: a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distingível de outras cultivares conhecidas, por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos;

XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;

XVII - detentor de semente: a pessoa física ou jurídica que estiver na posse da semente;

XVIII - fiscalização: exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta Lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do Mapa ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização e habilitados pelos respectivos conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XIX - híbrido: o resultado de um ou mais cruzamentos, sob condições controladas, entre progenitores de constituição genética distinta, estável e de pureza varietal definida;

XX - identidade: conjunto de informações necessárias à identificação de sementes ou mudas, incluindo a identidade genética;

XXI - identidade genética: conjunto de caracteres genotípicos e fenotípicos da cultivar que a diferencia de outras;

XXII - introdutor: pessoa física ou jurídica que introduz pela primeira vez, no País, uma cultivar desenvolvida em outro país;

XXIII - jardim clonal: conjunto de plantas, matrizes ou básicas, destinado a fornecer material de multiplicação de determinada cultivar;

XXIV - laboratório de análise de sementes e mudas: unidade constituída e credenciada especificamente para proceder a análise de sementes e expedir o respectivo boletim ou certificado de análise, assistida por responsável técnico;

XXV - mantenedor: pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no Registro Nacional de Cultivares - RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal;

XXVI - muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;

XXVII - muda certificada: muda que tenha sido submetida ao processo de certificação, proveniente de planta básica ou de planta matriz;

XXVIII - obtensor: pessoa física ou jurídica que obtiver cultivar, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada;

XXIX - planta básica: planta obtida a partir de processo de melhoramento, sob a responsabilidade e controle direto de seu obtensor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XXX - planta matriz: planta fornecedora de material de propagação que mantém as características da Planta Básica da qual seja proveniente;

XXXI - produção: o processo de propagação de sementes ou mudas;

XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;

XXXIII - produtor de semente: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz semente destinada à comercialização;

XXXIV - propagação: a reprodução, por sementes propriamente ditas, ou a multiplicação, por mudas e demais estruturas vegetais, ou a concomitância dessas ações;

XXXV - qualidade: conjunto de atributos inerentes a sementes ou a mudas, que permite comprovar a origem genética e o estado físico, fisiológico e fitossanitário delas;

XXXVI - reembalador: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, reembala sementes;

XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a

quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

XXXVIII - semente: material de reprodução vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de semeadura;

XXXIX - semente genética: material de reprodução obtido a partir de processo de melhoramento de plantas, sob a responsabilidade e controle direto do seu obtentor ou introdutor, mantidas as suas características de identidade e pureza genéticas;

XL - semente básica: material obtido da reprodução de semente genética, realizada de forma a garantir sua identidade genética e sua pureza varietal;

XLI - semente certificada de primeira geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente básica ou de semente genética;

XLII - semente certificada de segunda geração: material de reprodução vegetal resultante da reprodução de semente genética, de semente básica ou de semente certificada de primeira geração;

XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

XLIV - termo de conformidade: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa;

XLV - utilização de sementes ou mudas: uso de vegetais ou de suas partes com o objetivo de semeadura ou plantio;

XLVI - usuário de sementes ou mudas: aquele que utiliza sementes ou mudas com objetivo de semeadura ou plantio;

XLVII - valor de cultivo e uso - VCU: valor intrínseco de combinação das características agronômicas da cultivar com as suas propriedades de uso em atividades agrícolas, industriais, comerciais ou consumo in natura.

Parágrafo único. Aplicam-se, também, no que couber e no que não dispuser em contrário esta Lei, os conceitos constantes da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A presente proposição do nobre deputado pretende criar uma política nacional que possa incentivar práticas centenárias das comunidades tradicionais da agricultura familiar brasileira e seus públicos (agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais), essa prática consiste em multiplicar e guardar as mudas e sementes crioulas a partir da seleção e observação do clima, solo e diversidade regional e cultura.

A proposição apresentada pelo deputado Padre João, pretende lançar as condições e diretrizes básicas que, doravante, poderão nortear o desenvolvimento dessa importante atividade que precisa ser ainda mais incentivada no campo brasileiro. Esta atividade tem um caráter estratégico inclusive na preservação da nossa biodiversidade, qualificada pelo trabalho permanente promovido no campo ao longo de gerações. Além disso, a prestação de assistência técnica, o apoio do sistema nacional de pesquisa agropecuária e a concessão de créditos e incentivos, tenderão a contribuir para a efetividade do trabalho até aqui conduzido de forma intuitiva por nossos agricultores.

Neste sentido, apresenta a presente proposição, para a instituição do PNIBCS, resguardando a tradição, cultura e biodiversidade da agricultura familiar brasileira.

Não há emendas apresentadas pelos Parlamentares inclusas no processo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação de mérito do Projeto de Lei, corroboro, na íntegra, as declarações expendidas pelo ilustre Deputado Padre João, e, desde já, parabenizo-o por esta louvável iniciativa que se apresenta fundamental para preservar a biodiversidade, cultura e práticas seculares notadamente essenciais para a sociedade brasileira.

Iniciativas como estas do nobre deputado Padre João se disseminam pelo mundo todo, hoje já são mais de 1000 bancos de sementes distribuídos em todas as regiões do planeta, o mais importante é o da Noruega já em 2008 inaugurou o que chamou de Arca de Noé, onde está guardando um grande tesouro genético do

planeta, em uma montanha gelada do polo norte no arquipélago norueguês de Svalbard. Neste santuário da diversidade estão conservados 4,5 milhões de amostras de sementes e 2 bilhões de sementes de todas as espécies cultivadas pelo ser humano. Esse patrimônio, mantido em segurança máxima, estará protegido de catástrofes naturais e até mesmo de guerras nucleares.

O Brasil assumiu compromisso de enviar sua contribuição, por meio do Cenargen (Centro Nacional de Recursos Genéticos), da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Na época em 2008, o premiê norueguês, Jens Stoltenberg, na inauguração do santuário afirmou: *"A Noruega está orgulhosa por ter um papel central ao proteger não apenas sementes, mas os alicerces da civilização humana"*.

Nos últimos 20 anos em especial, a nossa base tecnológica da agricultura brasileira passou por uma grande transformação, colocando sérios desafios para a conservação dos recursos genéticos e para o futuro da segurança alimentar de nosso país. Dentre as inovações genéticas destacam-se os transgênicos e agora os terminator, a qual produz sementes estéreis ou inibe funções vitais das plantas, eliminando o direito ancestral dos agricultores multiplicarem suas sementes, e neste sentido se faz cada dia mais necessário à preservação de nossa biodiversidade em bancos específicos e protegidos.

Para subsidiar e engrandecer o debate sobre o tema entendo oportuno incorporar à proposição original, algumas sugestões de minha autoria visando aprimorar a matéria.

No Art. 3º, parágrafo II, não é necessário estabelecer a comparação entre as cultivares crioulas com as variedades comerciais. Devemos seguir pelo auto reconhecimento destas cultivares pelos Agricultores Familiares. É justamente isto que dá às cultivares crioulas a sua característica de “tradicional ou local”, pois seu desenvolvimento fenotípico e genético se dá pelo processo realizado a partir da prática e da experiência camponesa. As comerciais são desenvolvidas “in vitro” e posteriormente “on farm”, portanto, não precisa da observação e da prática tradicional, mas apenas do preenchimento dos requisitos produtivistas que movem o melhoramento genético de uma planta.

Art.5º, parágrafo II, mesmo contando com uma Resolução do BACEN, dando ao MDA a possibilidade de organizar o Cadastro de Sementes Crioulas e com isto, levar ao agricultor que financia sua lavoura com os recursos do custeio agrícola

o acesso compulsório ao Seguro da Agricultura Familiar, na prática, as coisas estão difíceis dentro das agencias bancárias. Há dificuldades na concessão de credito rural, justamente por se duvidar da “tecnologia” de uso de sementes crioulas. Incluir o seguro agrícola neste PL é ratificar a conciliação efetiva e imediata de financiamento com seguro, no caso de lavouras implementadas com o uso de sementes crioulas.

Ainda no Art. 5º, parágrafo V, as compras governamentais se consolidaram como uma importante estratégia na comercialização da produção familiar. O Programa de Aquisição de Alimentos tem em seu Decreto, a autorização para aplicar até 5% do seu orçamento na compra de sementes. Por isto, incluir esta estratégia na PNIBCS é consolidar as compras públicas como mais uma alternativa econômica aos agricultores que produzem sementes crioulas.

Art. 6º, parágrafo VI, as principais e maiores coleções de germoplasma do Brasil pertencem a instituições públicas de pesquisa agropecuária e foram constituídas a partir da coleta de materiais junto às comunidades tradicionais. É justo que este material seja restituído aos seus “mantenedores originais”. Na pratica, estes materiais genéticos guardam atributos originais de rusticidade, resistências a pragas e doenças e de estrutura fenotípica, que estão sendo utilizados no melhoramento genético visando as variedades comerciais. Nada é restituído às comunidades e pouco tem sido utilizado no melhoramento de variedades que serão acessíveis aos agricultores familiares. Portanto, é um direito destas populações poderem novamente utilizar deste patrimônio genético.

Art. 6º, parágrafo X, as zonas livres de transgênico servem pra proteger as cultivares crioulas, do risco de contaminação que os transgênicos promovem. É inegável a contaminação e não há por parte dos órgãos de vigilância, a responsabilidade devida ao caso.

Art. 7º, este acréscimo na Lei de Proteção de Cultivares, visa autorizar os agricultores familiares, produtores de sementes de cultivares crioulas, a sua comercialização. Além da oportunidade de vender sua produção para os programas de compras públicas, poder ofertar no mercado é essencial. Além de diversificar a oferta de sementes no mercado, os agricultores poderão adquirir sementes de qualidade a baixo custo, sem recolhimento de royalties às empresas transnacionais.

Art. 8º, este acréscimo na Lei de Sementes e Mudas, visa isentar de registro no RENASEM não apenas os agricultores familiares ou assentados de reforma agrária produtores de sementes, mas todos aqueles enquadrados na lei da

Agricultura Familiar, bem como, suas organizações econômicas. Esta medida favorece a organização e o fortalecimento das entidades, na medida em que estas poderão também, realizar a comercialização das sementes crioulas produzidas pelos seus associados.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, na forma do substitutivo aqui apresentado.

Sala de Comissões, em 19 de novembro de 2013.

Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – banco comunitário de sementes e mudas: - coleção de germoplasma de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, mantida e administrada localmente por agricultores familiares, assentados por programa de reforma agrária, quilombolas, indígenas ou povos e comunidades tradicionais que multiplicam sementes ou mudas para consumo próprio, distribuição, troca e comercialização;

II – variedade e cultivar local, tradicional ou crioulo: a semente ou muda desenvolvida, adaptada ou produzida em condições *in situ ou on farm*, por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, que apresente características fenotípicas próprias e que seja assim identificada e reconhecida pela comunidade em que é cultivada.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas tem por objetivo estimular e promover:

I – a proteção da biodiversidade agrícola;

II – a conservação e a proteção de espécies, variedades e cultivares obtidos ou mantidos por agricultor familiar, assentado por programa de reforma agrária, quilombola, indígena ou povos e comunidades tradicionais, associados aos cultivares locais, tradicionais ou crioulos;

III – a organização comunitária, a capacitação para o gerenciamento dos bancos de sementes e de mudas e a proteção dos conhecimentos tradicionais;

IV – a manutenção de valores culturais da população local.

Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

I – a pesquisa agroecológica e tecnológica;

II – a concessão de crédito rural e de seguro agrícola sob condições especiais e favoráveis, principalmente no que se refere a taxas de juros, carência e prazos de pagamento;

III – a prestação de extensão rural e de assistência técnica especializada, de caráter agroecológico;

IV – a concessão de subvenções econômicas e incentivos fiscais e tributários.

V – compras governamentais de sementes e mudas produzidas no âmbito deste programa.

Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas;

II – apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;

III – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;

IV- acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;

V – desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;

VI – disponibilizar os materiais genéticos de variedades, tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.

VII – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;

VIII – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

IX – instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

X – instituir zonas livres de transgênicos para a proteção dos materiais varietais, crioulos ou tradicionais.

Art. 7º - O inciso IV do *caput* do artigo 10 da Lei 9.456, de 1997, passa vigorar com a seguinte redação:

"IV - sendo pequeno produtor rural ou agricultor familiar nos termos do artigo 3º da Lei nº11.326, de 2006, multiplica sementes, para doação, troca ou comercialização de sementes e mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público." (NR)

Art. 8º - O parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 10.711, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei 11.326 de 2006, bem como suas associações e cooperativas, que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões, em 19 de novembro de 2013.

**Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com a concordância dos nobres pares, solicito a inclusão de uma contribuição apresentada a este Relator pela EMBRAPA, que, a meu ver, contribui positivamente o aperfeiçoamento da proposição, a qual apresento em forma de uma emenda, dando nova redação ao art. 6º do Substitutivo.

Diante do exposto, opino pela aprovação do respeitável Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, na forma do substitutivo apresentado, com a emenda proposta nesta complementação de voto.

Sala de Comissões, em 11 de dezembro de 2013.

**Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dá-se nova redação ao art. 6º do substitutivo.

“Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

- I – capacitar e treinar os agricultores beneficiários da política de que trata esta Lei, diretamente ou por meio de parcerias que possam ser firmadas com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, instituições sociais e sindicatos rurais, detentores de conhecimentos relativos à gestão de bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas, bem como sobre os biomas e os ecossistemas relacionados aos respectivos bancos de sementes e mudas e ao manejo de sementes incluindo a produção, seleção e caracterização e avaliação, para garantir a integridade, disponibilidade e outras características de interesse comunitárias;
- II- apoiar a elaboração de projetos, a instalação e o funcionamento de bancos de sementes e mudas locais, tradicionais ou crioulas;
- III – apoiar projetos que visem à condução de ensaios de variedades com o objetivo de caracterizar e avaliar as mesmas em função de suas potencialidades, de suas características especiais e da possível erosão genética presente;
- IV – apoiar projetos de melhoramento participativo com o intuito de potencializar os seus mecanismos de adaptação, evitar os processo de erosão, bem como estabelecer mecanismos para recompor as perdas por erosão genética;
- V – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de que trata esta Lei;
- VI– acompanhar e avaliar periodicamente a efetividade das ações concernentes à execução da política de que trata esta Lei;
- VII –desenvolver sistema de reposição das sementes e mudas;
- VIII – disponibilizar os materiais genéticos de variedades, tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.
- IX – implementar e manter atualizado cadastro dos bancos comunitários de sementes e mudas de que trata esta Lei e de seus acervos;
- X – estimular a troca de experiências e o intercâmbio de germoplasma entre bancos comunitários de sementes e mudas;

XI- instituir o Selo de Sementes ou Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas, com o objetivo de atestar a sustentabilidade, o interesse social e ambiental da produção e do uso desse tipo de insumo.

XII - instituir zonas livres de transgênicos para a proteção dos materiais varietais, crioulos ou tradicionais;

XIII - monitorar a ocorrência de contaminação de variedades de sementes crioulas por cultivares transgênica;

XIV – incentivar o estabelecimento de canais de comercialização agricultor-consumidor no âmbito das cidades como elemento de preservação das variedades de sementes crioulas contidas nos Bancos Comunitários.”

Sala de Comissões, em 11 de dezembro de 2013.

Dep. ANSELMO DE JESUS
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada no dia 14/05/2014, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 6.176/2013, do deputado Padre João, os deputados Lira Maia e Luis Carlos Heinze apresentaram voto em separado sugerindo pela aprovação do texto original apresentado a esta Comissão pelo autor, deputado Padre João.

Por considerar pertinente a sugestão dos deputados Lira Maia e Luis Carlos Heinze, apresento esta Complementação de Voto, sugerindo aos nobres pares a aprovação do PL nº 6.176, de 2013, na forma do texto original apresentado pelo deputado Padre João.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014

Deputado Anselmo de Jesus
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.176/2013, com complementação de voto, nos termos do Parecer

do Relator, Deputado Anselmo de Jesus. Os Deputados Lira Maia e Luis Carlos Heinze apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dorner, Valmir Assunção, Zé Silva, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Nelson Marquezelli e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. LIRA MAIA E DO DEP. LUIZ CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos – PNIBCS, que será implementada observando-se os preceitos constantes na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 e na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

A presente proposição do nobre deputado pretende criar uma política nacional que possa incentivar práticas centenárias das comunidades tradicionais da agricultura familiar brasileira e seus públicos (agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais), essa prática consiste em multiplicar e guardar as mudas e sementes crioulas a partir da seleção e observação do clima, solo e diversidade regional e cultura.

Ao projeto foi apresentado parecer com Complementação de Voto do Deputado Anselmo de Jesus (PT-RO), pela aprovação, nos termos do substitutivo, com emenda nesta comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O referido Projeto de Lei do Nobre deputado é de grande importância, pois busca incentivar à formação de bancos comunitários de sementes e mudas de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos, favorecendo produtores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas, aprimorando a manutenção e potencializando a disponibilidade de sementes e mudas locais, tradicionais e crioulas. Porém, para que esta lei atinja seu objetivo e se torne uma ferramenta de incentivo à

agricultores familiares ela não deve ferir ou entrar em conflito com outras legislações ou normas já estabelecidas, principalmente no que diz respeito a Lei de Sementes (Lei nº 10.711 de 2003) e a Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456 de 1997).

É observado que o substitutivo do nobre Deputado Federal Anselmo de Jesus, retira do projeto original a obrigatoriedade da diferenciação entre as variedades comerciais as cultivares locais, tradicionais ou crioulas de sua definição. Com isso, o Projeto de Lei entra em divergência com a Lei de Sementes, que define cultivar local, tradicional ou crioula como substancialmente diferente das cultivares comerciais.

Além disso, a modificação proposta pelo substitutivo na definição de cultivares locais, tradicionais ou crioulas pode trazer prejuízos à proteção de cultivares no Brasil, trazendo certa insegurança jurídica a lei já estabelecida.

Em seguida, o substitutivo do ilustre Deputado Federal Anselmo de Jesus acrescenta que cabe ao poder público instituir zonas livres de transgênicos. Esta proposta é dispensável, uma vez que o conselho que presta assessoramento ao Governo Federal e é responsável pela liberação de cultivares transgênicos, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, já estabelece as distâncias mínimas de isolamento para coexistência entre cultivos.

Por fim, o substitutivo propõem alterações na Lei de Proteção de Cultivares. A intenção do substitutivo é permitir que agricultores familiares comercializem sementes e mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas sem ferir a legislação de proteção de cultivares. Na lei atual, nº 9.456 de 1997 é permitido apenas a troca ou a doação. Se for permitida a venda, ocorrerá mais uma vez prejuízos a proteção de cultivares no país. Além disso, a alteração proposta é contraria até mesmo aos princípios desta política, já que introduz o comércio de sementes em comunidades tradicionais, algo não presente nos valores locais destas comunidades.

Diante da presença de propostas que divergem com as legislações e normas vigentes, principalmente à lei de proteção de cultivares, somos pela **Rejeição do Parecer com Substitutivo do nobre Deputado Federal Anselmo Jesus e pela Aprovação do Projeto de Lei nº 6176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João.**

Sala da Comissão, 09 de abril de 2014.

Deputado Lira Maia
DEM/PA

Luis Carlos Heinze
PP/RS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Padre João, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, propõe a instituição da Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulas.

A proposição estabelece os objetivos, os instrumentos e as responsabilidades do Poder Público na implementação da Política em comento.

Na justificação à proposição, o autor sublinha a importância do trabalho de agricultores familiares, assentados por programas de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades rurais na seleção de plantas para a produção de alimentos e outros produtos e afirma a necessidade de uma política governamental que apoie essa atividade.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A matéria foi apreciada e aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Anselmo de Jesus. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Iniciativas como estas do nobre Deputado padre João disseminam-se pelo mundo todo. Hoje já são mais de 1000 bancos de sementes distribuídos em todas as regiões do planeta, o mais importante é o da Noruega, que, já em 2008, inaugurou o que chamou de Arca de Noé, onde está guardado um grande tesouro genético do planeta, em uma montanha gelada do polo norte, no arquipélago norueguês de Svalbard. Neste santuário da diversidade estão conservados 4,5 milhões de amostras de sementes e 2 bilhões de sementes de todas as espécies cultivadas pelo ser humano. Esse patrimônio, mantido em segurança máxima, estará protegido de catástrofes naturais e até mesmo de guerras nucleares. O Brasil assumiu compromisso de enviar sua contribuição, por meio do Cenargen (Centro Nacional de Recursos Genéticos), da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária). Na época, em 2008, o premiê norueguês, Jens Stoltenberg, na inauguração do santuário afirmou: "A Noruega está orgulhosa por ter um papel central ao proteger não apenas sementes, mas os alicerces da civilização humana". Nos últimos 20 anos em especial, a nossa base tecnológica da agricultura brasileira passou por uma grande transformação, colocando sérios desafios para a conservação dos recursos genéticos e para o futuro da segurança alimentar de nosso país. Dentre as inovações genéticas destacam-se os transgênicos e agora os *terminator*, o qual produz sementes estéreis ou inibe funções vitais das plantas, eliminando o direito ancestral dos agricultores multiplicarem suas sementes, e neste sentido, faz-se cada dia mais necessária a preservação de nossa biodiversidade em bancos específicos e protegidos.

Embora hoje se dê muita atenção ao melhoramento genético vegetal conduzido por instituições de pesquisa científica, como a nossa EMBRAPA, o desenvolvimento de plantas agrícolas mais resistentes, mais bem adaptadas e mais produtivas vem sendo praticado pelos agricultores tradicionais desde os primórdios da revolução agrícola, no final do período neolítico. Esse

trabalho milenar de melhoramento vegetal responde por todos os alimentos consumidos pela humanidade hoje e é a base do melhoramento genético conduzido pelas modernas instituições de pesquisa agrária.

Convém sublinhar o fato de que o melhoramento genético vegetal realizado pelas instituições de pesquisa não substitui o melhoramento realizado pelos agricultores tradicionais, muito ao contrário. O melhoramento tradicional é fundamental para a reprodução social e a vida das comunidades tradicionais, aí incluídos os agricultores familiares, as comunidades indígenas, as comunidades quilombolas e outros povos tradicionais, que continuam produzindo material para a pesquisa científica moderna e é a maior garantia de conservação da diversidade genética das plantas que estão na base da nossa alimentação. Nossa segurança alimentar depende, em grande medida, das práticas de cultivo e intercâmbio de sementes praticadas pelos agricultores tradicionais.

Nada mais justo e necessário, portanto, que essas atividades sejam decididamente apoiadas pelo Poder Público, no interesse de toda a sociedade brasileira e mundial, haja vista o fato de que a conservação da base genética que assegura nossa alimentação é algo que interessa a toda a humanidade. Nesse contexto, é absolutamente oportuna a proposta do ilustre Deputado Padre João de uma “Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos”.

Além disso, entendemos que o novo Código Florestal, Lei nº 12.651, de 2012, ao determinar em seus artigos 17,26,33,34,41 e 58 a obrigação do uso florestal com manejo sustentável e posteriormente a recuperação das áreas verdes, em especial APP e Reserva Legal, traz em seu bojo as bases para o mercado de mudas e sementes florestais nativas, frutíferas e para uso industrial. O artigo 58 da Nova Lei Florestal determina que o Poder Público “poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os pequenos produtores rurais” entre estas medidas, a referida Lei, no inciso VII do artigo 58, apresenta o incentivo na produção de mudas e sementes para serem utilizadas no manejo dessas propriedades no que concerne a sua recuperação ambiental e, por conseguinte a regularização ambiental da propriedade.

Em consonância com as razões que motivaram a apresentação da proposta em comento, gostaríamos de oferecer algumas contribuições em favor das comunidades tradicionais, quilombolas e indígenas, por meio de propostas de alteração da Lei nº 10.711, de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas”, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências e na Lei nº 9.456, de 1997, que institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Assim, a Lei nº 10.711, de 2003, estabelece que todas as atividades abrangidas relacionadas a sementes e

mudas, como beneficiamento, análise de laboratório, produção destinada à comercialização e reembalagem de sementes sejam assistidas por engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal. Esses profissionais são também responsáveis por emitir o termo de conformidade, com o objetivo de atestar que a semente ou a muda foi produzida de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Mapa.

No nosso entendimento, os engenheiros agrônimos e florestais não são os únicos profissionais que reúnem as qualificações necessárias para o desenvolvimento dessas atividades. A Lei em comento estabelece, nesse particular, uma reserva de mercado de trabalho que não se justifica. Todo profissional que puder demonstrar competência para o desempenho das atividades acima listadas deve ter a possibilidade de se cadastrar no Registro Nacional de Sementes e Mudas com essa finalidade.

Outro ponto que trataremos diz respeito às pessoas que estão isentas da inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas, Renasem. De acordo com a Lei nº 10.711, de 2003, em seu artigo 8º, *“as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem”*. No § 3º deste mesmo artigo, está dito que *“ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si”*. Estamos propondo a inclusão também das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais nessa relação de isentos da inscrição no Renasem. Este acréscimo na Lei de Sementes e Mudas visa isentar de registro no Renasem não apenas os agricultores familiares ou assentados de reforma agrária produtores de sementes, mas todos aqueles enquadrados na Lei da Agricultura Familiar, bem como, suas organizações econômicas. Esta medida favorece a organização e o fortalecimento das entidades, na medida em que estas poderão também, realizar a comercialização das sementes crioulas produzidas pelos seus associados. Ainda nesta Lei, estamos introduzindo mais 4 mudanças, que dizem respeito à definição de agricultor tradicional, de conhecimento tradicional associado de origem não identificável, à criação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, MAPA, de centros de assistência para os povos e populações tradicionais, populações indígenas e pequenos produtores rurais, visando a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas. Seguindo a trilha de ajustes à Lei nº 10.711, de 2003, propomos que as populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas. Além disso, estamos fazendo também ajustes no texto original do PL. A numeração

dos artigos do Projeto 6.176 de 2013 está incorreta, havendo dois artigos 5º e para sanar este vício estamos apresentando uma emenda de redação neste sentido. Com efeito, estamos introduzindo no art. 5º como instrumentos da *Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais*, PNIBCS, as compras governamentais. O Programa de Aquisição de Alimentos, criado pela Lei 10.696 de 2003, tem em seu Decreto de regulamentação, a autorização para aplicar até 5% do seu orçamento na compra de sementes. Por isto, incluir esta estratégia na PNIBCS é consolidar as compras públicas como mais uma alternativa econômica aos agricultores que produzem sementes crioulas. Neste diapasão, introduzimos no art. 6º o inciso VI, possibilitando que as principais e maiores coleções de germoplasma do Brasil que pertencem a instituições públicas de pesquisa agropecuária e que foram constituídas a partir da coleta de materiais junto às comunidades tradicionais seja disponibilizado pelo poder público na implantação da PNIBCS para estas comunidades. Ora, é justo que esse material seja restituído aos seus “mantenedores originais”. Na prática, esses materiais genéticos guardam atributos originais de rusticidade, resistências a pragas e doenças e de estrutura fenotípica, que estão sendo utilizados no melhoramento genético visando às variedades comerciais. Nada é restituído às comunidades e pouco tem sido utilizado no melhoramento de variedades que serão acessíveis aos agricultores familiares. Portanto, é um direito destas populações poderem novamente utilizar deste patrimônio genético.

Por fim, estamos fazendo acréscimos na Lei de Licitação e na Lei de Cultivares. No que concerne o acréscimo na Lei de Proteção de Cultivares, pretendemos autorizar os agricultores familiares, produtores de sementes de cultivares crioulas, a sua comercialização. Além da oportunidade de vender sua produção para os programas de compras públicas, poderão também ofertar no mercado privado. Além de essencial, esta mudança irá diversificar a oferta de sementes no mercado e os agricultores poderão adquirir sementes de qualidade a baixo custo, sem recolhimento de *royalties* às empresas transnacionais. A mudança sugerida na Lei de licitação tem como objetivo garantir a participação de agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas nas compras públicas com dispensa de licitação.

Nosso voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se os arts. 5º e 6º para 6º e 7º.

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 2

Acrescente-se art. 7º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 7º O inciso XXXVII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

....." (NR)"

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 3

Acrescente-se art. 8º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 8º O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os agricultores tradicionais, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais bem como suas associações cooperativas que multipliquem sementes, mudas ou propágulos da vegetação nativa para distribuição, troca ou comercialização entre si.” (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso V com a seguinte redação:

“Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

.....
V – compras governamentais de sementes, propágulos da vegetação nativa e mudas produzidas no âmbito deste programa.”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP
EMENDA Nº 5

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

.....
IX – disponibilizar os materiais genéticos de variedades tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.”(NR)

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 6

Acrescente-se art. 9º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLVIII com a seguinte redação:

“Art. 2º

XLVIII – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética.

..... .” (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 7

Acrescente-se art. 10 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLIX com a seguinte redação:

“Art. 2º

XLIX - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.

..... .” (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 8

Acrescente-se art. 11 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de

parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 31

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.” (NR) ”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 9

Acrescente-se art. 12 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 12. O art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 36.

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado , da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR) ”

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 10

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei nº 6.176. de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 13. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte do seguinte inciso XXXIV:

“Art. 24.

.....
XXXIV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares

locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.

....."(NR)"

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

EMENDA Nº 11

Acrescente-se art. 14 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 14. O inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

IV - sendo pequeno produtor rural, agricultor familiar, agricultor tradicional, assentado da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas, que multiplica sementes, mudas, de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, mudas nativas bem como propágulos de vegetação nativa para doação, troca ou comercialização no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.

....." (NR) "

Sala da Comissão, em 19 de AGOSTO de 2015.

NILTO TATTO
Deputado Federal PT/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.176/2013, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Josué Bengtson,

Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Sarney Filho, Weverton Rocha, Carlos Gomes, Mauro Pereira, Penna e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 01

Renumere os arts. 5º e 6º para 6º e 7º.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 02

Acrescente-se art. 7º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 7º O inciso XXXVII do art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

XXXVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, registrado no respectivo Conselho profissional, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, reembalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 03

Acrescente-se art. 8º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 8º O § 3º do art. 8º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os agricultores tradicionais, os assentados da reforma agrária, os povos e comunidades tradicionais bem como suas associações cooperativas que multipliquem sementes, mudas ou propágulos da vegetação nativa para distribuição, troca ou comercialização entre si." (NR)"

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 04

Acrescente-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso V com a seguinte redação:

"Art. 5º São instrumentos da PNIBCS:

V – compras governamentais de sementes, propágulos da vegetação nativa e mudas produzidas no âmbito deste programa."

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 05

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, o inciso IX com a seguinte redação:

“Art. 6º Na implementação da PNIBCS, cabe ao Poder Público:

IX – disponibilizar os materiais genéticos de variedades tradicionais ou crioulas contidos nas coleções de germoplasma dos órgãos públicos de pesquisa e ensino agropecuários.”(NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 06

Acrescente-se art. 9º ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 9º O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLVIII com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
XLVIII – agricultor tradicional – agricultor familiar ou pessoa natural que utiliza variedades tradicionais, locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas e mantém e conserva a diversidade genética.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 07

Acrescente-se art. 10 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 2º da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XLIX com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XLIX - conhecimento tradicional associado de origem não identificável – conhecimento tradicional associado em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, um povo indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, depois de esgotadas as tentativas de obtenção, por escrito ou documentadas, de informação da origem do conhecimento tradicional associado, perante o CGEN ou qualquer outro meio admissível, inclusive mecanismos de busca na internet.”(NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 08

Acrescente-se art. 11 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 11. O art. 31 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de paragrafo único com a seguinte redação:

“Art. 31

.....

Parágrafo único. As populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares poderão usar ou vender livremente produtos, variedades tradicionais locais ou crioulas ou raças localmente adaptadas ou crioulas que contenham patrimônio genético ou conhecimento tradicional associado.” (NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 09

Acrescente-se art. 12 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 12. O art. 36 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....

Parágrafo único. Para dar consecução ao que determina o caput, caberá ao MAPA promover o estabelecimento e manutenção de centros de assistências para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e para agricultores familiares para proporcionar a conscientização da importância dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, da produção de mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, bem como de outras questões relacionadas a acesso e repartição de benefícios.”(NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 10

Acrescente-se art. 13 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 13. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte do seguinte inciso XXXIV:

“Art. 24.

XXXIV – na aquisição de mudas nativas, propágulos da

vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas.”(NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 11

Acrescente-se art. 14 ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 14. O inciso IV do caput do art. 10 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV - sendo pequeno produtor rural, agricultor familiar, agricultor tradicional, assentado da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas, que multiplica sementes, mudas, de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, mudas nativas bem como propágulos de vegetação nativa para doação, troca ou comercialização no âmbito de programas de financiamento e de seguro agrícola ou de apoio a pequenos produtores rurais e agricultores familiares, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.”(NR)

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2025.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João, que "Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos".

A proposição em epígrafe visa estabelecer a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas (PNIBCS), com o objetivo precípua de estimular e promover, nos termos de seu art. 4º: a proteção da biodiversidade agrícola; a conservação de espécies mantidas por agricultores familiares, assentados de reforma agrária, quilombolas, indígenas e povos e comunidades tradicionais; a organização comunitária e a proteção dos conhecimentos tradicionais; e a manutenção dos valores culturais da população local.

Para a consecução de tais objetivos, o projeto original elenca, em seu art. 5º, os instrumentos da PNIBCS, que incluem a pesquisa, o crédito rural em condições especiais, a assistência técnica especializada e a concessão de incentivos fiscais e subvenções econômicas. Adicionalmente, detalha as incumbências do Poder Público na implementação da política, como



* C D 2 5 5 5 9 5 3 9 3 0 0 *

a capacitação dos agricultores, o apoio à instalação dos bancos de sementes e a instituição de um selo de certificação.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CAPADR, em deliberação ocorrida em 14 de maio de 2014, após a apresentação de votos em separado e subsequente complementação de voto pelo relator, aprovou o Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, em sua forma original, sem emendas.

Posteriormente, a CMADS, em parecer datado de 19 de agosto de 2015, aprovou a proposição com a adição de onze emendas de autoria de seu relator, o Deputado Nilto Tatto. Tais emendas promoveram uma expansão substancial do escopo original do projeto, não se limitando a criar uma política pública, mas também alterando diretamente diplomas legais vigentes para incorporar os princípios da proposição em marcos regulatórios consolidados.

As emendas aprovadas na CMADS podem ser assim sintetizadas:

- 1. Emenda nº 1:** De redação, promove a renumeração dos artigos do projeto para corrigir uma duplicidade, pois o texto original continha dois artigos de número 5.
- 2. Emenda nº 2:** Altera a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 (Lei de Sementes e Mudas), para redefinir o conceito de "responsável técnico", ampliando o rol de profissionais habilitados.
- 3. Emenda nº 3:** Modifica a Lei nº 10.711, de 2003, para expandir a isenção de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renase) para incluir agricultores tradicionais, povos e comunidades tradicionais, bem como suas associações e cooperativas.



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

4. **Emenda nº 4:** Acrescenta as "compras governamentais" como um dos instrumentos da PNIBCS.
5. **Emenda nº 5:** Determina que o Poder Público disponibilize às comunidades os materiais genéticos de variedades tradicionais que se encontram em posse de órgãos públicos de pesquisa, restituindo-os aos seus "mantenedores originais".
6. **Emenda nº 6:** Acrescenta à Lei nº 10.711, de 2003, a definição de "agricultor tradicional".
7. **Emenda nº 7:** Adiciona à Lei nº 10.711, de 2003, a definição de "conhecimento tradicional associado de origem não identificável".
8. **Emenda nº 8:** Permite, por meio de alteração na Lei nº 10.711, de 2003, que populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares possam usar ou vender livremente produtos e variedades tradicionais.
9. **Emenda nº 9:** Prevê, na Lei nº 10.711, de 2003, que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) deverá promover o estabelecimento de centros de assistência para populações indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores tradicionais e agricultores familiares.
10. **Emenda nº 10:** Propõe o acréscimo de um inciso ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com o fito de dispensar de licitação a aquisição, pela Administração Pública, de mudas e sementes nativas, crioulas e tradicionais produzidas pelos beneficiários da política ora instituída.
11. **Emenda nº 11:** Altera a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 (Lei de Proteção de Cultivares), para autorizar a multiplicação e comercialização de sementes crioulas por pequenos produtores e suas organizações no âmbito de programas governamentais.

A matéria chega a esta Comissão para análise de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico-constitucional.

A proposição não possui projetos apensados.



É o relatório.

II-VOTO DO RELATOR

A. Análise de Admissibilidade

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao seu exame.

1. Constitucionalidade

A proposição e as emendas que a acompanham não padecem de vício de inconstitucionalidade, seja formal ou material.

No que tange à **constitucionalidade formal**, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo" (art. 24, V, da Constituição Federal) e na competência comum dos entes federativos para "fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar" (art. 23, VIII, da CF). A iniciativa parlamentar para a matéria é legítima, não se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Quanto à **constitucionalidade material**, o projeto e suas emendas alinham-se a diversos preceitos constitucionais, notadamente a valorização do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 da CF), do qual os conhecimentos tradicionais associados à agrobiodiversidade são parte integrante, e a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), que pressupõe a conservação da diversidade biológica.

2. Juridicidade



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

A proposição e as emendas aprovadas na CMADS mostram-se, em seu conjunto, consentâneas com os princípios gerais que informam o ordenamento jurídico pátrio. A matéria dialoga com legislações correlatas, como a Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar, e a Lei nº 13.123, de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado. Não se vislumbra, portanto, qualquer óbice de natureza jurídica à sua aprovação.

3. Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998, revela a necessidade de intervenção por parte desta Comissão em um ponto específico e fundamental.

A Emenda nº 10, aprovada pela CMADS, propõe a alteração da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para criar uma nova hipótese de dispensa de licitação. Ocorre que o referido diploma legal foi expressamente revogado pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que instituiu o novo marco legal de licitações e contratos administrativos no Brasil.

A tentativa de alterar uma lei já revogada constitui vício de técnica legislativa, que tornaria o dispositivo legal, se aprovado, natimorto e desprovido de qualquer eficácia jurídica. Cumpre a esta Comissão, em sua função precípua de zelar pela higidez do ordenamento jurídico, proceder à devida atualização, evitando a promulgação de norma legal que já nasceria inaplicável por remeter a diploma legal revogado. Tal correção não apenas sana o vício na presente proposição, mas também reafirma o papel desta Comissão como guardiã da técnica legislativa e da segurança jurídica no processo de elaboração das leis.

O mérito da Emenda nº 10, qual seja, o de facilitar a aquisição de sementes e mudas tradicionais pela Administração Pública, permanece válido e alinhado ao interesse público. A correção, portanto, deve se dar pela



* C D 2 5 5 5 9 5 3 0 0 *

transposição da norma proposta para o diploma legal em vigor. O dispositivo correspondente na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o art. 75, que elenca as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação.

A solução técnica adequada consiste na elaboração de uma subemenda que promova a alteração no dispositivo correto da Lei nº 14.133, de 2021, preservando a intenção original do legislador da comissão temática.

Adicionalmente, apresenta-se outra subemenda para sanar pequena inconsistência de numeração, decorrente da aprovação sequencial das Emendas nº 1 e nº 2 pela CMADS, garantindo a clareza e a ordem lógica do texto final, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

B. Conclusão do Voto

Ante o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, e das Emendas de nº 1 a 11, aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, **com as subemendas anexas**.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 1 DA CMADS

Dá à Emenda nº 1 da CMADS a seguinte redação:

“Renumera o art. 5º para art. 6º e o atual art. 6º, ao final de todas as modificações, para art.15.”

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO
Relator



* C D 2 5 5 5 5 9 5 3 9 3 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA Nº 10 DA CMADS

Dê-se ao art. 13, acrescido pela Emenda nº 10 da CMADS ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13. O art. 75 da lei 14133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

"Art. 75.

XIX - na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas....."(NR).

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2025.

Deputado LUIZ COUTO

Relator



* C D 2 5 5 5 5 9 5 3 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.176/2013 e das Emendas nºs 1, com subemenda, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, com subemenda, e 11 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Chris Tonietto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Kokay, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio César Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Lêda Borges, Leandro Júnior, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança,



Marangoni, Marcos Pereira, Neto Carletto, Nilto Tatto, Pedro Lupion, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Soraya Santos e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 1 DA CMADS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Apresentação: 08/10/2025 14:07:54:210 - CCJC
SBE-A1 CCJC => EMC-A1 CMADS => PL 6176/2013

SBE-A n.1

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Dá à Emenda nº 1 da CMADS a seguinte redação:

“Renumera o art. 5º para art. 6º e o atual art. 6º, ao final de todas as modificações, para art.15.”

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 4 4 9 6 0 2 2 2 0 0 *





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA nº 1 ADOTADA PELA CCJC
À EMENDA Nº 10 DA CMADS AO
PROJETO DE LEI Nº 6.176, DE 2013**

Institui a Política Nacional de Incentivo à Formação de Bancos Comunitários de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos.

Dê-se ao art. 13, acrescido pela Emenda nº 10 da CMADS ao Projeto de Lei nº 6.176, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 13. O art. 75 da lei 14133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

"Art. 75.

XIX - na aquisição de mudas nativas, propágulos da vegetação nativa, mudas da fruticultura nativa ou tradicional, sementes crioulas, sementes nativas, mudas de variedades e cultivares locais, sementes tradicionais e crioulas, mudas florestais ou de fruticultura nativas, produzidas e comercializadas por agricultores familiares, agricultores tradicionais, assentados da reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, coletores de sementes, ou por suas organizações associativas ou cooperativas....."(NR).

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 5 4 1 2 0 9 1 5 5 0 0 *